



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004514-56.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3057

APELAÇÃO: 1004514-56.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

APTE.: MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGUROS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação anulatória de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada. Sentença de improcedência, com extinção do feito com resolução do mérito e revogação da tutela de urgência. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de cerceamento de defesa e pedido de conversão de julgamento em diligência para realização de prova pericial; (ii) validade da contratação de seguros bancários sem consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da alegação de ausência de dialeticidade, pois os argumentos da apelante são pertinentes e dignos de apreciação.

4. Alegação de cerceamento de defesa não acolhida, pois a apelante não requereu a produção de prova pericial no momento processual oportuno.

5. Quanto aos seguros, não há prova de coação ou compulsão na contratação, sendo a contratação considerada válida. Tema 972 STJ, item 2. Validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, e assim o faço para o fim de rejeitar as pretensões lançadas pelo autor na exordial. Por consequência, julgo extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos termos do*

disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida por este juízo nos termos da decisão de fls.43/45 dos autos. Dada a sucumbência da requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais em aberto e daquelas eventualmente suportadas pela acionada, além de honorários do patrono da instituição financeira requerida, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do disposto no artigo 85, parágrafos segundo e oitavo, do CPC. A atualização do valor da causa, para o fim de fixação da verba honorária sucumbencial, importa em correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de propositura do feito (Súmula 14 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a serem devidos a partir da data de prolação desta sentença. Por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficará, por ora, isento do pagamento das verbas de sucumbência, situação esta que se tornará definitiva se não advir modificação em seu patrimônio no lapso temporal improrrogável de cinco (05) anos, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC/2015.” (fls. 196/203)

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 206/218, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento do cerceamento de defesa; (b) a conversão do julgamento em diligência, caso a sentença não seja anulada, para a realização de prova pericial; (c) o reconhecimento de que os seguros não foram contratados, declarando-se, assim, a cobrança indevida; (d) a restituição em dobro dos valores pagos; e (e) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 222/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi dispensado, uma vez que, por decisão às fls. 43/45, foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Alegação de Ofensa a Dialeiticidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa e Pedido de Conversão de Julgamento em Diligência

2 – As alegações da apelante, neste ponto, não merecem acolhimento, pois a autora fundamenta seus argumentos na afirmação de que jamais assinou os contratos questionados, sustentando, por isso, a necessidade de realização de prova pericial.

Entretanto, conforme se observa de sua réplica (fls. 93/102), embora tenha impugnado os documentos juntados, o fez de forma genérica. Ademais, a apelante deixa de mencionar que, à fl. 125, foi proferida decisão intimando as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de prova oral e/ou pericial. Às fls. 133/134, a autora apresentou manifestação, mas não requereu a produção de prova pericial.

Dessa forma, tendo a parte deixado de formular o pedido no momento processual oportuno, não lhe é lícito, em sede recursal, pretender suprir a omissão requerendo, somente agora, a realização de prova pericial.

Do Mérito

3 – Quanto aos seguros a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

A autora alega que abriu conta no banco requerido para receber seu benefício e que, posteriormente, constatou descontos referentes a dois seguros: um no valor de R\$ 29,90, identificado como DEB. AUT. SEGUROS, e outro de R\$ 5,90, identificado como SEGURO CARTÃO PROTEGIDO, os quais

afirma não ter contratado.

Contudo, não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha sido compelida ou coagida a contratar os referidos seguros pela instituição financeira. Também não consta nenhuma ressalva no contrato de abertura da conta bancária.

Ademais, a autora não exerceu o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, o que reforça a validade da contratação. Ressalte-se que a contratação dos seguros foi formalizada por meio de proposta específica, devidamente assinada pela contratante (fls. 76/81), o que comprova a regularidade do ato.

Destaca-se que a autora prestou depoimento pessoal perante o juízo a quo; contudo, sua narrativa não se revelou suficiente para amparar suas alegações, tampouco para infirmar as provas constantes dos autos. Nesse sentido, veja-se o que consignou o juízo de origem (fls. 196/203):

“(...) Na realidade, em consonância com a regra de distribuição do ônus probatório consagrada no artigo 373, inciso I, do diploma processual civil, seria o caso da postulante atestar ao juízo a prática de conduta dolosa por parte do preposto da instituição financeira demandada, que acabou por importar em sua adesão aos contratos de seguro. Todavia, a requerente assim não o fez, eis que sequer providenciou a colheita de prova oral com o intuito de atestar ao juízo que teria sido enganado ou ludibriado por preposto da instituição financeira demandada, de modo que teria firmado os contratos de seguro sem que, efetivamente, correspondesse a sua vontade. Em seu depoimento pessoal prestado a este juízo, a autora mencionou que teve conhecimento acerca dos descontos realizados pela instituição financeira demandada em sua conta bancária, ressaltando, por outro lado, que não teria firmado os contratos de seguro com a acionada. Confirmou, por outro lado, que assinou documentos em agência da instituição financeira demandada, frisando, de outro lado, que sabe tão somente assinar o seu nome e que tem dificuldades para leitura. A narrativa em tela restou, todavia, absolutamente vaga e imprecisa, de modo que não basta, por si só, para justificar o acolhimento das pretensões lançadas pela autora na exordial, eis que não amparada por testemunhas ou documentos que atestariam a ocorrência do vício de

vontade do dolo de preposto da instituição financeira demandada. Ora, o mero conteúdo do depoimento pessoal da autora não é suficiente para atesta a ocorrência de dolo por parte do preposto da acionada no tocante à celebração dos contratos de seguro, até porque corresponde, basicamente, à reiteração da narrativa lançada pela postulante na exordial. Frise-se, inclusive, que a autora mencionou que não se lembraria, inclusive, do nome do funcionário da acionada que atendeu quando assinou os documentos, o que confirma a fragilidade dos elementos probatórios carreados ao feito para o fim de amparar a versão lançada pela autora na exordial. Em resumo, a postulante não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. (...)” (grifo nosso)

Dessa forma, a contratação deve ser considerada válida.

Portanto, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Mantêm-se, igualmente, os honorários sucumbenciais fixados na sentença, já estabelecidos no percentual máximo legal, ressalvando-se o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora